SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **728**
DECISÃO: PL Nº **247/2023**
Processo: **1145461/2021**
Interessado: **EDILTON RODRIGUES NOBREGA EIRELI EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500025446/2021 contra a Pessoa Jurídica EDILTON RODRIGUES NOBREGA EIRELI EPP.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **728**, de 09 de outubro de 2023, realizada no auditório da UEPB na cidade de Patos/PB; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEGEM nº 38/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500025446/2021 contra a pessoa jurídica EDILTON RODRIGUES NOBREGA EIRELI EPP, devido a falta de comprovação de registro junto a este Conselho, tendo como atividade principal: extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66, que dispõe: "As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando a Resolução 1.121/2019 no Art. 5º: "As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que a fiscalização não conseguiu detectar que a empresa estava em atividade, condição essa, necessária para ser cobrado o registro da mesma; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pelo Arquivamento do Auto de Infração n° 500025446/2021; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: EDILTON RODRIGUES NOBREGA EIRELI EPP foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/05/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do Crea-PB para análise do recurso apresentado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto na legislação, alegando que: "I) nulidade da notificação realizada pela autoridade fiscalizadora, pois esta sequer foi entregue ao requerente; II) na sequência, o enquadramento legal acostado como fundamento do Auto de infração se mostra completamente insubsistente, posto que a empresa sequer esteja em funcionamento"; CONSIDERANDO a análise da Assessoria Técnica acerca das alegações apresentadas no recurso; CONSIDERANDO que a fiscalização não consegui detectar que a empresa estava em atividade, condição essa, necessária para ser cobrado o registro da mesma. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pelo Arquivamento do Auto de Infração n° 500025446/2021.*

Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ,** dos Suplentes: **MYKEL FERNANDES DE SOUSA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**
Presidente em exercício